

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999 (E APENSOS)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO | Nº 131

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do substitutivo aprovado pela comissão especial:

Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

d) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

e) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

f) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;



7F1DA35A44

A handwritten signature is located at the bottom center of the page, below the text of the amendment.

(cont emenda n.º 131)

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, resguardado o disposto no § 4º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI – as áreas com vegetação de restinga;

VII – as dunas, cordões arenosos e os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as veredas;

IX – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

X – as áreas com altitude superior a 1.800 (um mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

XI - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas consolidadas, na data de publicação desta Lei, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterações nos limites das Áreas de Preservação Permanentes poderão estar previstas no plano diretor ou lei municipal dele derivada, desde que esteja caracterizada situação de utilidade pública ou interesse social e sejam cumpridas as diretrizes fixadas pelo órgão competente do Sisnama.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz um conjunto de ajustes no dispositivo que regula as faixas consideradas como Área de Preservação Permanente pelo só efeito da lei (APPs *ope legis*).

Em primeiro lugar, retorna com o critério de usar como



7F1DA35A44

(cont. emenda nº 131)

3

referência o nível mais alto das águas, e não o leito menor como previsto no texto aprovado pela comissão especial. Os estudos divulgados pela SBPC recentemente indicam que, no lugar de reduzir as faixas das APPs, elas deveriam ser até aumentadas.

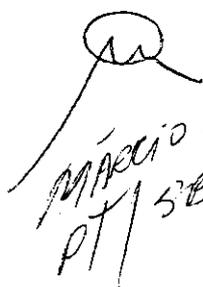
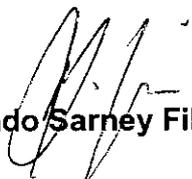
Suprime-se a previsão de faixa de apenas quinze metros para cursos d'água estreitos, pois ela não asseguraria condições mínimas para a proteção nem da biodiversidade nem do próprio curso d'água.

Na lista de situações objeto de proteção, acrescenta-se inciso referente às áreas com altitude superior a um mil e oitocentos metros, hoje presentes no art. 2º da Lei 4.771/1965.

Por fim, reformula-se a norma relativa às áreas urbanas consolidadas, esclarecendo os limites da regra mais flexível a elas aplicável. A redação do substitutivo nesse ponto sequer é compreensível.

As APPs constituem um dos mais importantes institutos jurídicos de nosso direito ambiental. É essencial que as normas relativas a esse tema sejam rígidas.

Sala das Sessões, em de de 2011.


MÁRCIO MACENA
PT/SE

Deputado Sarney Filho

EMD_CF_SF_05



7F1DA35A44